



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002555/2003-31
Recurso nº 145.563 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.954 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JORGE EDUARDO MENEZES DE MELLO FREYRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1986

Ementa:

VALORES RECEBIDOS EM PDV. PROVA. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda. Cabe ao contribuinte apresentar todos os elementos probatórios necessários e suficientes a comprovar seu direito, inclusive a cópia da sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF Nº 2)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 25/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre valores supostamente recebidos a título de PDV - Programa de Demissão Voluntária, da empresa IBM (fls. 01), no ano-calendário de 1985, acompanhado dos documentos de fls. 02/10 e protocolado em 09/10/2003 (fls.01).

O Pedido foi inicialmente julgado em primeira instância pela DRJ do Rio de Janeiro, que o indeferiu por intempestividade, nos termos do Acórdão nº 7.206 (fls. 27/33), de 18/01/2005.

Posteriormente, em 10/11/2005, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 104-21.167 (fls. 51/63), de relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, examinou a matéria, proferindo decisão assim ementada (fls.51):

“IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, na data Resolução do Senado que confere efeitos erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior.

Recurso provido.”

Na seqüência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada do referido Acórdão, interpôs Recurso Especial (fls. 66/71), se insurgindo contra a questão do início da contagem do prazo decadencial para a apresentação do pedido de restituição, em casos de PDV.

Em 18/09/2007, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/104-145.563 (fls.89/95 e 133), de 18/09/2007, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos a origem para devida análise do mérito.

O contribuinte acostou aos autos diversos documentos, visando comprovar sua participação no PDV (fls.104/118). Apresentou ainda, diversos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região (fls.119/132).

Através de Despacho Decisório (fls.137/140), a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, negou o pedido do Contribuinte, pelos argumentos a seguir sintetizados:

- O interessado postula na inicial de fl.01, restituição do valor originário de CR\$640.019.065,00 que corresponde ao TOTAL do IRRF, por ocasião da sua Rescisão Contratual, consoante o “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” de fls.09;

- O pedido implica, na prática, DUPLICIDADE DE COMPENSAÇÃO, uma vez que o referido valor já integrou o montante do IRPF que foi objeto de compensação pelo contribuinte quando da apresentação da DIPF/1986;

- O valor admissível de repetição seria aquele decorrente da retificação da DIPF/1986, mediante a exclusão da base de cálculo do imposto da verba rescisória de Cr\$1.397.584.099,00 (indenização complementar – fls.09/10), face ao montante do IRRF já compensado na DIPF/1986, no valor originário de CR\$640.019.065,00, deduzindo-se ainda o “saldo de imposto a restituir”;

- Referente ao pedido de Expurgos Inflacionários do alegado indébito até 31/12/2005, com base em indicadores utilizados judicialmente pelo Conselho da Justiça Federal, essa pretensão afigura-se como administrativamente impossível.

Intimado de tal decisão, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 13/08/2008 (fls. 143/148), na qual menciona a apresentação da cópia de sua declaração retificadora, insurge-se contra a não aplicação dos expurgos inflacionários e pede a restituição dos valores indevidamente retidos corrigidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II, à unanimidade de votos, analisando tais fundamentos relativos ao mérito, não os acolheu, mantendo o indeferimento da solicitação original, precipuamente por **não ter o contribuinte acostado aos autos sua Declaração de Ajuste Anual e não constar dos sistemas da RFB de informações referentes ao ano calendário de 1985**, negando ainda a correção com expurgos inflacionários.

Após ter sido intimado em 14/11/2008 (fls. 161/165), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário na data de 01/12/2008 (fls. 161/165), insurgindo-se contra a exigência de ter que apresentar documentos de mais de 20 anos, sendo que ficou mais do que comprovado que houve retenção indevida de imposto, bem como a negativa de corrigir devidamente esses valores, com os expurgos inflacionários.

Efetivamente não consta dos autos cópia da DIRF/1996, tampouco de sua retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe ressaltar, que não há que se falar em decadência do pleito original desse processo, uma vez que o seu protocolo ocorreu em 09 de outubro de 2003 (fls. 01), dentro, portanto, do prazo de cinco anos, contados de 06 de janeiro de 1.999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, conforme inclusive decidiu a CSRF.

Ficou também evidenciado pelas provas trazidas aos autos, que efetivamente trata-se de PDV e que parte das verbas recebidas pelo contribuinte quando da demissão tinha natureza indenizatória.

Assim, potencialmente levaríamos a concluir que se atestando a tempestividade do pleito, deveria ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição do imposto incidente sobre tais verbas. Ressalte-se por oportuno que a isenção é apenas sobre as verbas declaradas como indenizatórias e não sobre o **total** das verbas percebidas pelo contribuinte na demissão. Parte das verbas trabalhistas recebidas, tem caráter tributável e não está albergada por essa isenção.

Nos cálculos apresentados pelo contribuinte no pedido de restituição, foi apresentado cálculo como se a isenção fosse total, ou seja, sobre todo valor recebido quando da sua rescisão de contrato de trabalho com a IBM, o que fatalmente acarretou a majoração do valor.

Todavia, não há nos autos documento imprescindível para o cálculo do valor a restituir, qual seja a Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1986, tanto a original, quanto a retificadora.

A legislação é clara quanto a impossibilidade da retificação e apresentação da declaração retificadora (Ato Declaratório SRF nº 003/1999 e Ato Declaratório nº 07/1999). Inclusive, o procedimento de cálculo do valor a restituir já foi detalhadamente enfatizado no Despacho Decisório de fls.137/139.

Conforme bem frisado pela decisão de primeira instância (fls.156):

“Tendo em vista que, em consonância, com o disposto nos art.15 e 16 do Decreto nº 70.235, de marco de 1972 (PAF), é dever do interessado apresentar no pedido de restituição todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar seu pleito, concluímos pela denegação do pedido.”

O processo está instruído com vasto rol de documentos apresentados pelo contribuinte, acostados às fls.104/133 e há referência na Manifestação de Inconformidade a juntada da Declaração Ajuste, ao enfatizar (fls.146):

*“(…) eis que agora **traz aos autos a cópia de sal declaração retificadora** (doc.01) relativa ao exercício 1986, afim de demonstrar que não **realizados a época os devidos ajustes**, razão pela qual o interessado dispõe de direito ao crédito oponível a Fazenda.”* (Grifos no original)

Entretanto, efetivamente não há nos autos cópia de referido documento. Tampouco nos arquivos da Receita, pois os mesmos são eliminados periodicamente após o período homologação das declarações.

Ademais, a prova indubitavelmente é de quem alega o direito, nesse caso a pretensão é do contribuinte, sendo, portanto sua obrigação instruir o seu pedido com todos os documentos necessários a análise e concessão do seu pleito.

Na falta de elementos de provas essenciais ao provimento do pedido principal não há que se discutir a aplicação dos expurgos inflacionários, desde a sua retenção até o efetivo pagamento, se tivesse sido comprovado. No que se refere a uma possível inconstitucionalidade quanto a correção pleiteada, é matéria sumulada dessa Corte:

“Súmula CARF Nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante da falta de provas, especificamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1986, não há como acolher a pretensão do contribuinte.

Isto posto, NEGOU provimento ao presente recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França